

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.808 - RJ (2019/0063555-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **JOÃO TOBIAS**
ADVOGADO : **ÊNIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA - RJ071385**

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de decisão de minha relatoria, que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu do Recurso Especial.

Sustenta a parte agravante que "a discussão cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 7º da Lei nº 8.429/92 e 139, IV, do Código de Processo Civil. A análise da matéria trazida à baila não demanda o revolvimento de matéria probatória cuja apreciação pelo Tribunal Superior é sabidamente obstada pela aplicação da Súmula nº 7/STJ". Aduz que "o Recurso Especial busca discutir, conforme demonstrado em suas razões, é a ilegalidade da determinação de que a medida de indisponibilidade de bens deveria recair nos bens que fossem indicados pelo próprio demandado. Essa discussão não tem nenhuma relação com matéria de fatos e provas do pedido realizado pelo Ministério Público" (fls. 174/176e).

Por fim, "requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a reconsideração da r. decisão ora agravada e, subsidiariamente, seja o presente agravo interno submetido a julgamento pelo C. Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015" (fl. 177e).

A parte agravada apresentou Impugnação (fls. 181/183e), pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 159/164e.

Passo, então, ao exame do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, a, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EX-AGENTE PÚBLICO, VEREADOR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS*. DOCUMENTOS QUE INDICAM A CONTRATAÇÃO DE 'FUNCIONÁRIOS-FANTASMAS'. *PERICULUM IN MORA*, ANTE O RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL POR PARTE DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS QUE SE

AFIGURA MEDIDA ACAUTELATÓRIA INDISPENSÁVEL À EFETIVIDADE DA AÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 46e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 68/71e).

Nas razões do Recurso Especial, p recorrente aponta violação aos arts. 7º da Lei 8.429/92 e ao art. 139, IV, do CPC/2015, sustentando que "o reconhecimento da necessidade de deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens em caráter liminar é absolutamente incongruente com a determinação de que os bens sejam indicados pelo próprio demandado, já que este, ao tomar ciência da decisão e da faculdade de apontar os bens, poderá dilapidar seu patrimônio ou realizar atos que dificultem a implementação da medida". No seu entendimento, "a decisão cria enorme risco de ineficácia da liminar, pois, para que seja efetiva, a medida não pode ficar na dependência da colaboração do réu. No que diz respeito à preocupação externada pelo Colegiado de origem, cumpre lembrar que existe solução caso porventura haja excesso na extensão da medida de indisponibilidade. Se isto ocorrer, poderá o réu - aí sim, após a efetivação da medida - apontar a ocorrência do excesso e indicar, dentre os bens tornados indisponíveis, aqueles que são suficientes para suportar a medida" (fls. 83/84e).

Assevera, ainda, que "não é cabível condicionar a efetivação da medida à colaboração do réu e nem mesmo à indicação de bens pelo autor, pois compete ao Juízo adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento de suas decisões" (fl. 85e), defendendo, então, que "merece reforma parcial, portanto, o *decisum*, para que se possa garantir a produção dos efeitos do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, afastando-se a determinação de que os bens sejam indicados pelo demandado, ora Recorrido, tendo em vista que tal determinação contraria o espírito e a finalidade da medida de indisponibilidade de bens" (fls. 88/89e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 155/157e, opina pelo provimento do recurso.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, objetivando a reforma da decisão que indeferira a medida de indisponibilidade dos bens do réu.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem, deu parcial provimento ao recurso, determinando a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado que vierem a ser indicados pelo agravado, quantos bastem à garantia do integral ressarcimento ao patrimônio público, no montante de R\$ 503.804,00 (quinhentos e três mil, oitocentos e quatro reais), na hipótese de condenação.

No julgamento dos Embargos de Declaração, ficou consignado o seguinte:

"In casu, se afigura razoável que se oportunize ao agravado que discrimine de forma especificada quais bens ficarão vinculados ao quantum indicado pelo agravante.

Outrossim, em não se revelando possível, por qualquer motivo, que a constrição recaia sobre o bem inicialmente indicado, que tal incida sobre outro, ou seja, que os mesmos sejam indicados sucessivamente.

Cuida-se de atuação com prudência, diante do convencimento, devidamente fundamentado, que o que se pretende é administrar e acompanhar a evolução do processo, adotando-se as medidas que se fizerem necessárias, em substituição a outras que porventura se afigurarem infrutíferas.

Ademais, deve ser registrado que não se mostra razoável que eventual constrição recaia sobre todo o patrimônio do réu, indistintamente, sem observância de que deva recair sobre bens bastante e suficientes a atender o valor reclamado na demanda.

Por óbvio, que qualquer ato do agravado que configure má-fé, que não se presume, se prova, será devidamente coibido" (fls. 534/539e).

Todavia, referido entendimento merece reforma. Isso porque, em se tratando de medida de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo *Parquet*, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (SRJ, EDcl no AgRg no REsp 1.351.825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

Ademais, "não há necessidade de indicação pelo Ministério Público dos bens a serem alcançados pela medida cautelar de indisponibilidade, sendo que o grau de participação dos réus, para fins de delimitação de sua responsabilidade patrimonial, só pode ser verificado ao final da instrução probatória" (STJ, AgInt no REsp 1.626.535/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/10/2017).

Por outro lado, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a medida de indisponibilidade, 'por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis' (REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017)" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.580.151/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/12/2018).

Registre-se que o art. 139, IV, do CPC/2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, estabelece que compete ao juiz determinar todas as medidas indutivas, necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

No caso, o Tribunal de origem, ao entender que competiria ao réu especificar quais bens seriam objeto de constrição, além de divergir da jurisprudência desta Corte, obsta a efetividade da constrição patrimonial, além de condicionar a medida de indisponibilidade em hipótese não prevista no art. 7º da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 159/164e. Com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, para que seja afastada a determinação de que os bens objeto da constrição sejam indicados pelo réu.

I.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2019.

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora

